

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 548, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras instalarem guarda-volumes em suas agências bancárias.

Autor: Deputado Marcos Medrado

Relator: Deputado Guilherme Campos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 548, de 2007, obriga a instalação, em todas as agências bancárias do país, de guarda-volumes para atendimento dos consumidores e usuários.

Em seu artigo 3º, o projeto estabelece que, “durante todo o tempo de atendimento ao consumidor e usuário de serviços bancários que tenha se utilizado do guarda-volumes, os objetos por ele depositados estarão sob a responsabilidade da agência bancária”.

Por fim, a matéria proíbe a cobrança de tarifas decorrentes da disponibilização desse serviço e impõe pagamento de multa pelo descumprimento.

Segundo o autor do projeto, “com a instalação das portas giratórias nas agências, foi instalado, de forma acessória, receptáculo para o depósito de pequenos objetos metálicos, de forma a impedir o acesso de usuários portando algum tipo de arma, aumentando a segurança do estabelecimento. Contudo, os usuários de serviços bancários que, no momento de acesso à porta giratória, estiverem portando bolsa, pasta ou sacola contendo inúmeros objetos metálicos são obrigados a abrir esses volumes para a revista do serviço de segurança da agência”.

Submetido à apreciação desta Comissão, bem como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A pretensão trazida no referido Projeto busca conferir maior conforto aos usuários de serviços bancários portadores de objetos, tais como pastas, bolsas e sacolas.

Argumenta o autor que a medida se justifica em função dos transtornos causados pelas portas giratórias de segurança às pessoas que carregam bolsas e outros pertences quando de sua entrada nas agências. Segundo sua excelência, a instalação de guarda-volumes traria maior segurança para esses estabelecimentos.

Embora meritória a proposta, encontramos alguns obstáculos à sua aplicabilidade. É o caso de agências cujas portas com detectores de metal fazem fronteira com a rua. Nesses casos, onde seriam instalados os guarda-volumes? Há ainda agências que funcionam dentro de empresas, shoppings, repartições públicas, com sérias limitações de espaço.

No caso das grandes agências, por onde transitam mais de cinco mil pessoas diariamente, a quantidade de guarda-volumes seria caótica e não garantiria a segurança dos consumidores e usuários, uma vez que não haveria controle sobre o conteúdo ali depositado.

É inegável que caminhamos para a utilização cada vez maior de meios alternativos de pagamentos e operações eletrônicas que dispensam a necessidade do comparecimento físico às agências bancárias.

Some-se a isso o fato de que, devido a natureza de suas atividades, as agências bancárias constituem-se em potencial alvo de ação de criminosos, razão pela preocupação na segurança dos referidos estabelecimentos.

Assim, desde o acesso controlado às suas dependências, todo o ambiente interno deve ser monitorado, seja por câmeras do circuito interno, seja por vigilantes armados. Por esta razão, é recomendável que todo o espaço destinado ao atendimento ao público seja aberto, para permitir a segurança de todos, tanto funcionários e vigilantes, quanto dos próprios clientes.

Além disso, o mecanismo aumenta o risco de utilização do guarda-volumes para o ingresso de artefatos, como os explosivos, nas agências.

Diante de todo somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 548, de 2007, em aumento ou diminuição da despesa e da receita públicas, não cabendo pronunciamento sobre sua adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, opinamos por sua **rejeição**.

Sala da Comissão, de novembro de 2007.

Deputado Guilherme Campos
Relator